

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000950009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006766-54.2019.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes VALDETINA MARIA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), MATHEUS LIMA QUEIROZ SIMI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BIANCA LIMA QUEIROZ SIMI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AGNALDO DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 22 de novembro de 2021

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006766-54.2019.8.26.0271

Comarca: Itapevi

Apelantes: Valdetina Maria Queiroz, Matheus Lima Queiroz Simi e Bianca Lima

Queiroz Simi

Apelado: Agnaldo dos Santos Rodrigues TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 38024)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de Dano — Estado de necessidade - Sem demonstração de excesso para remoção do perigo - Ato lícito Contudo, obrigação de reparar, assegurado o direito de regresso contra o terceiro causador do perigo -Interpretação considerado o conjunto da postulação, sem infringência aos limites da demanda — Danos materiais parcialmente comprovados - Reversão em favor exclusivo dos filhos — Obrigação de prestar alimentos — Pensão em valor correspondente a 2/3 da remuneração das vítimas, incluído o décimo terceiro salário, até que os filhos complementem 25 anos, com Pagamento dos alimentos direito a acrescer vencidos em única – **Pagamento** parcela alimentos vincendos com inclusão em folha de pagamento, dispensada a constituição de capital ou a prestação de caução — Danos morais presumidos — Sentença reformada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por VALDETINA MARIA DE QUEIROZ, MATHEUS LIMA QUEIROZ SIMI e BIANCA LIMA QUEIROZ SIMI (fls. 305/333) contra a sentença de fls. 298/303, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Dra. Márcia Blanes, que julgou improcedente o pedido de indenização em face de AGNALDO DOS SANTOS RODRIGUES, pois a perda da direção não se deu por imprudência do apelado.

Os apelantes dizem que a trajetória da motocicleta foi interceptada pelo apelado, que invadiu a mão contrária de direção. Alegam que o impactou foi causa da morte das vítimas. Atribuem culpa ao apelado. Fazem referência à perda de direção. Indicam o laudo pericial. Registram que a invasão da pista por terceiro é irrelevante. Transcrevem julgamentos. Recusam que o resultado Apelação Cível Cível nº 1006766-54.2019.8.26.0271

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sindicância afaste a responsabilidade civil. Imputam responsabilidade ao apelado. Destacam que as vítimas não contribuíram para o acidente. Discorrem sobre a independência da responsabilidade criminal e a civil. Entendem presente o dano moral. Requerem a fixação de pensão. Postulam o provimento do recurso, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 339/358.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 383/392).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Os apelantes são beneficiários da gratuidade de justiça, razão pela qual são dispensados de preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

É incontroverso o acidente de veículo.

No boletim de ocorrência de fls. 111/113 constou como

versão:

"(...) constataram ter ocorrido um acidente entre o veículo Ford/KA de placas CSB2027 e a moto Honda/CG de placa EOQ2687, conduzida por Marcos Flávio Queiroz Simi e sua companheira Alcineia Lima Costa na garupa, ambos vítimas fatais. Segundo narrado pela parte Agnaldo, conduzia seu veículo Ford/KA de placas CSB2027 pela Av. Desembargador Eduardo Cunha de Abreu sentido Osasco X Barueri, quando no local dos fatos um transeunte tentou atravessar a via em frente ao veículo, onde tentou desviar com seu veículo, vindo a perder a direção, colidindo contra o canteiro central e um coqueiro e capotou, vindo a cair no sentido oposto, momento em que atingiu a moto que tinha no sentido oposto" (fls. 113).

Em contestação, o apelante repisou os fatos, confessando

que:

"(...) conduzindo prudentemente seu veículo automotor pela Avenida Desembargador Eduardo Cunha de Abreu, altura do numeral 100, sentido Osasco/Barueri, um pedestre adentrou a via e o Requerido peara evitar o choque com o mesmo, desviou o veículo para o lado esquerdo, vindo tocar no meio-fio, perdendo a direção, subindo o canteiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

central, chocando-se com uma palmeira onde derradeiramente seu veículo veio capotar na via sentido Osasco/SP.

Infelizmente, o senhor MARCOS FLÁVIO QUEIROZ SIMI, condutor do motociclo Marca Honda, Modelo CG 125 FAN KS e a Senhora ALCINEIA LIMA COSTA, conduzida na garupa vieram a se chocarem no veículo conduzido pelo Requerido que estava capotado na via sentido Osasco e perderam suas preciosas vidas. Acontecimento muito triste que traz muita dor ao Requerido e nesse momento gostariam de expressar os mais sinceros pêsames aos familiares das vítimas." (fls. 131/132).

A confissão faz prova contra o confitente (artigo 391 do Código de Processo Civil).

O laudo pericial traz como versão possível de dinâmica do acidente a seguinte:

"Trafegava o veículo de placas CSB2027 pela Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, em sua pista no sentido Osasco-Barueri, quando, no trecho do acidente, por razões que fogem a esta perícia, derivou à esquerda, galgou a guia do canteiro central, e chocou sua dianteira esquerda contra a palmeira que se encontrava ali plantada, decorrente os danos visualizados nas fotografias 3 a 5 e 52-(i).

Estabelecido o impacto, enquanto a palmeira declinava e o seu caule se rompia, o veículo, animado de energia cinética, deslizava sobre o seu caule, sofrendo uma espécie de imkpulso, de baixo para cima, vindo a tombar sobre o seu flanco esquerdo (em espécie de efeito catapulta), isto já no leito carroçável da pista Barueri-Osasco.

Ato contínuo, o veículo de placas CSB2027 capotou e colidiu o seu terço anterior do flanco direito com a dianteira da motocicleta de placa EOQ2687, a qual trafegava na pista Barueri-Odsasco em sua mão de direção, decorrendo os danos visualizados nas fotografias 52-(ii) e 61.

Após o evento, os veículos, a palmeira e os cadáveres foram encontrados pela perícia nas posições e situações mostradas pelas fotografias no bojo do presente laudo.

Não foram encontrados, quer nos veículos, quer no leito caçorrável, elementos técnicos que pudessem justificar o acidente.

Deu causa ao acidente o veículo CSB2027, que adentrou à pista contrária, tombou, capotou e interceptou a trajetória da motocicleta de placa EOQ2687" (fls. 109).

Pois bem.

Nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (...), considerando-se, no momento, a Apelação Cível Cível nº 1006766-54.2019.8.26.0271



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". E enfatiza o § 2º, também do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores.

Vale lembrar que o artigo 28 também do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Do conjunto probatório, há indicação de que o apelado perdeu a direção do veículo em razão da travessia inesperada e imprevisível do pedestre não identificado.

Então, realmente, o apelado agiu premido pelo estado de necessidade, faltando ato ilícito, já que, nos termos do artigo 188, inciso II, do Código Civil: "não constituem ato ilícito: a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente". E não existe comprovação de excesso para remoção do perigo iminente (artigo 188, parágrafo único, do Código Civil).

No entanto, em que pese o quadro infeliz em que foram envolvidos todos, o fato do apelado ter agido em estado de necessidade não afasta a obrigação dele de indenizar, em aplicação ao artigo 929 do Código Civil, isso por não ter demonstração de que foram as vítimas quem deram causa ao perigo, na medida em que se conduziam na mão direção delas, de forma prudente.

Os apelantes pretendem a indenização em consequência do acidente ocorrido no dia 1.8.2018, do qual foram vítimas fatais Marcos Flávio Queiroz Simi, filho de VALDETINA (fls. 58) e pai de MATHEUS e BIANCA (fls. 20), e Alcineia Lima Costa, mãe de MATHEUS e BIANCA (fls. 20).

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º do Código de Processo Civil), e todos os sujeitos do processo, o que inclui o julgador, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, é possível ao julgador a interpretação do pedido levando-se em consideração o conjunto da postulação, em aplicação ao princípio da boa-fé (artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil), sem que isso importe em conhecimento fora dos limites da demanda (artigo 141 e 496 do Código de Processo Civil).

E conforme esclarece o Exmo. Des. Claudio Luiz Bueno de Godoy em comentário ao artigo 929:

"O Código determinou que o indivíduo, mesmo agindo em estado de necessidade, indenize terceiro prejudicado que não seja o responsável pela situação e perigo, garantindo-lhe, em contrapartida, regresso contra quem, aí sim, tenha provocado aquela mesma situação. Ou seja, é preciso diferenciar se o dano que o agente provocou, em estado de necessidade, atingiu ou não a pessoa causadora do estado de perigo. Se sim, não há indenização a ser paga; se não, se prejudicado terceiro estranho, então deve o agente repará-lo, ainda que possa, depois, exercer direito regressivo contra quem foi o responsável pela situação de perigo. Vale dizer, estabeleceu-se, verdadeiramente, uma indenização por ato lícito, superada a ideia, porquanto mais ampla a acepção de dano indenizável, de que fundada no ato antijurídico que, afinal, será inexistente se se evita, do único modo possível, a situação de perigo de dano a pessoa ou coisa¹".

Dessa maneira, cabe a condenação do apelado no pagamento dos prejuízos suportados pelos apelantes, ressalvado o direito de regresso contra o terceiro culpado pelo perigo (artigo 930 do Código Civil).

São incontroversos os danos à motocicleta de propriedade de Marcos Flávio (fls. 118), conforme fotografia de fls. 108 e extrato de baixa permanente de fls. 120.

Logo, demonstrado o prejuízo material no valor de R\$ 4.018,00, corrigido desde novembro de 2019 (fls. 119), acrescido de juros a partir da citação, a ser revertido em benefício exclusivo de MATHEUS e BIANCA.

Não há demonstração das despesas com funeral, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual descabe reparação.

¹ In: Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso – 5 ed. rev. atual. – Barueri, SP: Manole, 2011, p. 936/937.

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Flávio (cf. certidão e óbito de fls. 58) e Alcineia (cf. certidão de óbito de fls. 43) faleceram em consequência das lesões causadas pelo acidente (cf. laudos necroscópicos de fls. 51/53 e 54/57).

MATHEUS e BIANCA são menores (fls. 20), ficaram órfãos de pai e mãe, estão sob a guarda de VALDETINA, avó paterna (fls. 114), e têm direito a alimentos (artigo 948, inciso II, do Código Civil), no valor correspondente a 2/3 da remuneração mensal das vítimas, desde o acidente até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, observado o direito de acrescer.

Há comprovação da remuneração de Marcos Flávio (fls. 64) e de Alcineia (fls. 48) ao tempo do acidente.

Os alimentos vencidos devem ser pagos em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil).

O apelado é Oficial do Exército Brasileiro (fls. 131 e fls. 153/182), o que autoriza a inclusão de MATHEUS e BIANCA em folha de pagamento dos alimentos vincendos, prescindindo de constituição de capital ou a prestação de caução fidejussória para garantia (Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça).

E é presumido o dano moral suportado pelos apelantes.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1617019/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador,

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

- "1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.
- 2°) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)
- 3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).
- 4°) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)
 - 5°) Gravidade da culpa (...)2".

Considerada a dinâmica dos fatos, em especial o estado de necessidade e a repercussão experimentada, reconheço razoável a indenização fixada no valor de R\$ 25.000,00 de indenização por dano moral a cada um dos apelantes, no valor total de R\$ 75.000,00, a ser corrigido desde a publicação do presente acórdão, acrescido de juros desde a citação, montante compatível com aquele adotado por esta C. Câmara para indenização em casos semelhantes.

Esclareço sobre aplicar juros a partir da citação, pois reconhecido o estado de necessidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos apelantes, para condenar o apelado, ressalvado o direito de regresso contra o terceiro culpado pelo perigo (artigo 930 do Código Civil): (i) no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 4.018,00, corrigido desde novembro de 2019 (fls. 119), acrescido de juros a partir da citação, a ser revertido em benefício exclusivo de MATHEUS e BIANCA; (ii) no pagamento de pensão por morte no valor correspondente a 2/3 da remuneração mensal das vítimas (fls. 64 e 48), desde o ² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, observado o direito de acrescer, cabendo o pagamento dos alimentos vencidos em parcela única e a inclusão de MATHEUS e BIANCA em folha de pagamento dos alimentos vincendos, prescindindo de constituição de capital ou a prestação de caução fidejussória para garantia (Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça); (iii) no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 de indenização por dano moral a cada um dos apelantes, no valor total de R\$ 75.000,00, a ser corrigido desde a publicação do presente acórdão, acrescido de juros desde a citação.

Sucumbente o apelado, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação líquida na data de publicação do presente acórdão (dano material, alimentos vencidos e dano moral).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator